

A.I. Nº - 925268-1/02
AUTUADO - C K MODAS LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 11/06/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0214-03/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MERCADORIA DESTINADA À CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Como não houve o pagamento espontâneo do tributo no posto fiscal de fronteira, o imposto em questão deve ser exigido através do lançamento de ofício. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 12/12/02, exige ICMS no valor de R\$ 1.109,38, em virtude da falta de antecipação do imposto relativo a mercadorias destinadas a estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 110135, apreendendo as mercadorias descritas nas notas fiscais nº's 61099 e 61380 (fls. 19 e 20).

O autuado apresenta impugnação às fls. 25 a 27, alegando que as notas fiscais, objeto da apreensão, lhe foram equivocadamente enviadas pelo emitente das mesmas. Afirma que os referidos documentos efetivamente tinham como destinatária a empresa Taranto Modas Ltda. Aduz que o engano só foi verificado quando da apreensão das mercadorias, tendo a empresa emitente das notas fiscais imediatamente providenciado as necessárias cartas de correção. Expõe que a empresa Taranto Modas Ltda assumiu, inclusive, a condição de fiel depositária. Diz que não se enquadra na condição de responsável solidário, conforme preceitua o art. 125, II, “a”, do RICMS/97, o qual transcreve. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 37), mantém a autuação dizendo que a carta de correção apresentada (fl. 30) não pode ser aceita, de acordo com o que determina o art. 201, § 6º, do RICMS/97, já que implica em mudança completa do estabelecimento destinatário. Ao final, ressalta que a referida carta não acompanhava a documentação no momento da ação fiscal.

VOTO

O presente processo exige ICMS em virtude da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

O sujeito passivo não nega sua falta de inscrição no CADICMS, porém alega que as notas fiscais, objeto da apreensão, lhe foram equivocadamente enviadas pelo emitente das mesmas. Afirma que os referidos documentos efetivamente tinham como destinatária a empresa Taranto Modas Ltda, e que o engano só foi verificado quando da apreensão das mercadorias, tendo a empresa emitente das notas fiscais providenciado as cartas de correção.

No entanto, como bem frisou o autuante em sua informação fiscal, a carta de correção apresentada pelo impugnante (fl. 30) não pode ser aceita, conforme estabelece o art. 201, § 6º, do RICMS/97, que abaixo transcrevo, haja vista que importa em mudança completa do estabelecimento destinatário:

Art. 201.....

.....

§ 6º As chamadas "cartas de correção" apenas serão admitidas quando não se relacionarem com dados que influam no cálculo do imposto ou quando não implicarem mudança completa do nome do remetente ou do estabelecimento destinatário.

Ademais, a empresa Taranto Modas, que o autuado afirma ser a real adquirente das mercadorias, assumiu apenas a condição de fiel depositário, não trazendo aos autos qualquer comprovação de que tenha efetuado a referida compra.

Portanto, entendo configurada a falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 925268-1/02, lavrado contra **C K MODAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.109,38**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de junho de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA